

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data 1 / 1 /
Cod. HID00065

A MUDANÇA DO ESTATUTO DO ÍNDIO

PAULO MACHADO GUIMARÃES
Assessor Jurídico/ CIMI

Brasília, fevereiro/1991

I - A CRIAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL

No dia 04 de fevereiro, o Presidente da República conferiu, através do Decreto nº 27, atribuições à Comissão Especial instituída pelo Decreto nº 99.971, de 03 de janeiro, para propor a revisão do Estatuto do índio (Lei nº 6001/73) e da legislação correlata, tendo em vista as disposições da Constituição de 1988.

A Comissão Especial (Dec. 99971/91) é formada por representantes.

- do Ministério da Justiça, que a coordenará;
- do Ministério das Relações Exteriores;
- do Secretário Geral da Presidência da República;
- do Gabinete Militar;
- da Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República;
- da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da Re-

ública.

II - PRAZOS: ALGUMAS ESTIMATIVAS E PROCEDIMENTOS

Esta Comissão Especial, que deve concluir seus trabalhos no prazo de 90 dias com a apresentação de relatório conclusivo ao Ministro da Justiça (art. 3º, Dec. 27/91), poderá convidar representantes de órgãos públicos e segmentos sociais interessados, para fornecerem subsídios aos seus trabalhos (art. 1º, Dec. 27/91).

O CIMI foi informado sobre a intenção do Coordenador da Comissão Especial para propor a revisão do Estatuto do índio, Sr. Carlos Eduardo de Araújo Lima, Secretário da Secretaria Nacional dos Direitos da Cidadania e Justiça do Ministério da Justiça, de fazer publicar no Diário Oficial da União o ante-projeto de lei que resulta do trabalho da Comissão Especial para o recebimento de sugestões e comentários críticos dos segmentos sociais, no prazo de 30 dias.

Concluído este prazo e avaliadas as sugestões e críticas recebidas, o Poder Executivo definirá sua proposta de legislação indigenista como ante-projeto de lei e o encaminhará ao Congresso Nacional para que tenha sua regular tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, após o que o texto aprovado será remetido ao Presidente da República para sanção e publicação, caso não seja vetado, ocasião em que a nova legislação começará a vigorar.

Como se pode perceber há um itinerário que será cumprido pelo Governo. Nada impede, por outro lado, que os povos indígenas e/ou o CIMI apresentem, através de parlamentares, um ou alguns projetos de lei que definam a situação jurídica dos índios no Brasil, na hipótese de se achar politicamente conveniente e oportuno.

A princípio podemos considerar os seguintes prazos estimativos em relação aos trabalhos da Comissão Especial.

1. 7 de maio de 1991 - prazo final para entrega de relatório conclusivo ao Ministro da Justiça pela Comissão Especial;

2. meados de maio - publicação do ante-projeto de lei de revisão do Estatuto do índio para manifestação de segmentos sociais interessados;
3. início de junho - término do prazo para manifestação sobre o ante-projeto

É importante ficarmos atentos para a circunstância de que estes prazos podem ser alterados. Os prazos acima servem apenas para se ter uma idéia inicial sobre como a atividade governamental vai se desenvolver e também para o CIMI poder contribuir com as necessárias discussões e mobilizações dos povos indígenas sobre o tema.

O ante-projeto do Poder Executivo, não havendo prorrogação de prazos e nem grandes atrasos, poderá estar em condições de ser encaminhado ao Congresso em meados do mês de junho. Como o Congresso estará em recesso no mês de julho, somente em agosto esta matéria iniciaria sua tramitação.

Portanto, a princípio o Congresso Nacional apreciará a proposta do Governo no 2º semestre deste ano.

III - O OBJETO DA REVISÃO

Ao pretender revisar a legislação indigenista brasileira, adequando-a à Constituição de 1988, o Governo Federal coloca-se em posição para propor uma nova legislação indigenista.

O Código Civil, a Convenção 107 da OIT, a lei que criou a FUNAI, o Estatuto do índio são os primeiros documentos normativos que devem ser questionados sob a ótica das normas constitucionais que orientam o relacionamento do Estado com os povos indígenas.

Além destas questões, a Constituição Federal determina a necessidade de elaboração de:

- 1.-lei que estabeleça as condições específicas para o desenvolvimento da pesquisa e lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica localizados em terras indígenas (§ 1º, art. 176, CF);
- 2.-lei complementar que disponha sobre os atos de "relevante interesse público da União" que, tendo por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, serão válidos (§ 6º, art.231, CF);
- 3.-lei que trate do direito a indenização ou a ações contra a União, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé (§ 6º, art. 231, CF).

Já existem projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional dispondo sobre estas matérias, mas nada impede, caso se entenda conveniente, que venham a ser tratadas numa única lei que disponha sobre a situação jurídica dos povos indígenas no Brasil.

Atualmente a lei nº 6001/73, em seu art. 19, transfere ao Presidente da República a competência para dispor em Decreto, sobre as regras que orientam o Processo Administrativo para a demarcação das terras

indígenas. Estas regras também podem fazer parte de uma única lei conforme afirmado acima, independente do Presidente da República, no dia 04.02.91, ter fixado novas regras sobre o processo administrativo para demarcação de terras indígenas, através do Decreto nº 22, publicado no D.O.U. de 05.02.91.

IV - ALGUNS TEMAS PARA DEBATE E POSICIONAMENTO DOS POVOS INDÍGENAS E OS SETORES QUE OS APÓIAM.

Visando subsidiar os Povos Indígenas, os membros do CIMI e demais setores que os apóiam, relaciona-se a seguir alguns temas que devem ser objeto de tratamento legislativo:

1. Quais os princípios que devem orientar a política indigenista do Estado?
2. Como a União Federal irá: a) demarcar as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios; b) proteger e fazer respeitar todos os bens indígenas, materiais (patrimônio, riquezas) e imateriais (valores culturais). Neste tema deverá ser analisado como a União exercerá seu poder de polícia em relação aos bens indígenas, de maneira a respeitar a autonomia dos povos indígenas. A questão da autorização para ingresso de não-índios em terras indígenas também faz parte deste tema, bem como a maneira pela qual a polícia federal deve atuar; c) se organizar para dar cumprimento às disposições constitucionais acima relacionadas e quanto à educação, saúde e subsistência. Trata-se da definição da existência de um órgão indigenista oficial, sua natureza e organização.
3. Considerando que a relativa incapacidade dos índios e a tutela não mais existem: a) Como deve ser regulado o instituto da autonomia das nações indígenas em relação aos Estado? b) Como as relações privadas dos índios se desenvolverão, já que legalmente são considerados plenamente capazes a prática de atos da vida civil (por ex. contratos)? Que normas podem ser firmadas para obrigar as empresas e os cidadãos a respeitarem os bens indígenas quando do seu relacionamento?
4. Quais são os crimes específicos a serem previstos contra os índios?
5. Os índios que tenham praticado delito previsto na legislação penal serão punidos?
6. Nas questões penais, a Justiça Federal será a competente, a exemplo das demandas de natureza cível?
7. Deverá ser assegurado o direito das nações indígenas a utilizarem suas línguas (idiomas) no relacionamento com as instâncias governamentais federal, estaduais e municipais, e no relacionamento privado, como decorrência do respeito imposto pelo Constituição?
8. A participação política dos cidadãos indígenas nos Poderes Executivo e Legislativo deverá se dar pelo princípio da representação partidária ou deverão ser previstos mecanismos específicos para o exercício dos direitos políticos, em respeito à

diversidade étnica e cultural?

- 9 O Brasil deve subscrever a Convenção 169 da OIT que revê a Convenção nº107 da OIT?
- 10 Como se define, para os fins legais, Comunidade indígena e índio?
- 11 Como os registros civis dos índios deverão ser feitos e como a identificação civil dos índios também deverá ser, em respeito à diversidade étnica e cultural.
- 12 Existirão normas e condições de trabalho específicos aos índios?
13. Como as terras e os bens indígenas serão defendidos. Deverão ser previstas normas processuais para garantir a tramitação rápida de ações judiciais que discutam sobre a posse da terra indígena e quais seriam estas normas.
14. A legislação irá prever outros tipos de terras indígenas, além das tradicionalmente ocupadas pelos índios, ou seja, deverá se prever, a exemplo do que ocorre atualmente no art. 17 do Estatuto do índio (áreas reservadas e de domínio)?
- 15 Os bens e a renda do patrimônio indígena deverão estar sob a gestão dos seus titulares, as comunidades indígenas, ou devem continuar a ser geridos pelo órgão indigenista oficial?
- 16 As comunidades indígenas devem pagar imposto sobre seu patrimônio ou o patrimônio indígena deve ser isento de tributo como prevê a legislação atual?

V - A MOBILIZAÇÃO NECESSÁRIA

A experiência dos povos indígenas e o contato diário com suas comunidades devem indicar novas situações que ainda merecem ser consideradas para efeito de normatização de condutas. Por isso, sugerimos que todos os Regionais do CIMI, equipes que atuam nas áreas e, principalmente, as comunidades indígenas e suas organizações comecem a debater estas e outras questões que lhes ocorram, no sentido de se buscar a definição de normas que regulem bem os direitos indígenas garantidos na Constituição

A mobilização dos povos indígenas e dos setores sociais e políticos que os apóiam é, a exemplo do que ocorreu na Assembleia Nacional Constituinte, determinante para a confirmação das conquistas legais já obtidas.

Não se pode imaginar que os setores sociais e políticos anti-indígenas não se mobilizarão para apresentar propostas que reduzam os direitos dos povos indígenas.

Nesta nova batalha devemos estar bem preparados, mobilizando todas as nossas forças